

TC 029.668/2013-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA)

Responsáveis: José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Senar-MA; Antônio Luís Batista de Figueiredo, CPF 074.877.543-91, Superintendente do Senar-MA; João Coimbra Neto, CPF 237.391.003-97, Gerente Administrativo e Financeiro do Senar-MA (v. peça 16, item 34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), relativo ao exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Após o exame dos elementos constitutivos dos autos, a Unidade Técnica propôs julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Coimbra Neto (CPF 237.391.003-97), Gerente Administrativo e Financeiro do Senar-MA, Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo (CPF 074.877.543-91), Superintendente do Senar-MA e José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Senar-MA, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades consideradas mais significativas verificadas em suas gestões pelo Controle Interno, a saber (peça 16, p. 20-21, item 68, letra "a"):

a) lotação efetiva do quadro de pessoal aquém da lotação autorizada – item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 22-27);

b) contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionário da entidade – item 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 27-29);

c) contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais – item 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 29-34);

d) fragilidade dos indicadores utilizados pela entidade – item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 41-43) (ocorrência não imputada ao Sr. João Coimbra Neto);

e) superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas (item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria – peça 6, p. 60-63).

3. Foi alvitrado, ainda, cientificar a entidade quanto às falhas identificadas no rol de responsáveis e à ausência do parecer da unidade de auditoria interna, bem como expedir recomendações sobre aprimoramento de controles internos, implantação de gestão de riscos e

aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho de gestão da unidade. Por fim, foi proposto dar ciência do acórdão a ser proferido ao Senar-MA e arquivar as presentes contas, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU (peça 16, item 68, p. 21, letras "b" a "e").

4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou-se no sentido de retornar os autos à Secex-MA para que fossem colhidas informações que esclarecessem os seguintes pontos do relatório de auditoria do Controle Interno (peça 19, item 10):

a) existência de parentesco entre o Coordenador de Arrecadação do Senar-MA, mencionado no item 1.1.3.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

b) existência de parentesco entre o Assessor Técnico do Senar-MA, mencionado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

c) eventual incompatibilidade no desempenho de funções pelo ocupante do cargo de Assessor Técnico, relatado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, averiguando-se, inclusive, a existência de eventual prejuízo decorrente do pagamento por serviços não prestados.

5. O eminente relator do feito aquiesceu ao parecer do MP/TCU, determinando a restituição dos autos à Secex-MA para promoção das diligências necessárias à apuração das aludidas questões suscitadas pelo *Parquet* especializado (peça 20).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento à referida determinação, foi expedida diligência ao Senar-MA, por meio do Ofício 1279/2016-TCU/SECEX-MA (peça 22), de 10/5/2016, para que a entidade encaminhasse informações que esclarecessem os citados tópicos levantados pelo MP/TCU.

7. Tempestivamente (peça 23 c/c peça 24, p. 1), a entidade atendeu ao demandado, mediante o Ofício 40/2016/PRES (peça 24), cujas informações serão resumidas e analisadas a seguir.

I - Parentesco entre o Coordenador de Arrecadação do Senar-MA e dirigentes da entidade

Informações

8. Sobre o item 4 retro, letra "a", o Senar-MA aduz que o Coordenador de Arrecadação em 2012 era o Sr. Lourival da Costa Santos, filho de Bras Vieira dos Santos e Vitorina Pereira dos Santos, enquanto o presidente da entidade era o Sr. José Hilton Coelho de Sousa, filho de Jaime Coelho de Sousa e Sebastiana Jovita de Sousa (foram anexadas ao ofício cópias da cédula de identidade e da certidão de casamento dos referidos ex-gestores). Portanto, não haveria relação de parentesco entre eles e com qualquer dirigente naquele exercício, inclusive com o superintendente Antônio Luís Batista Figueiredo. (peça 24, p. 1, c/c p. 4-7).

Análise

9. Restou comprovada a ausência de parentesco entre os Srs. Lourival da Costa Santos e José Hilton Coelho de Sousa. Por outro lado, segundo documentos à peça 24, p. 5 e 7, há indicativo de parentesco, de grau não definido, entre a esposa do primeiro gestor, Sra. Maria das Graças Coelho Santos, e o segundo mencionado, porém como não são irmãos ou tio/sobrinho (v. os nomes de seus pais – peça 24, p. 5 e 7), depreende-se que tal relação não é de até terceiro grau.

10. A propósito, a CGU, consoante leitura da causa do achado (peça 6, p. 31), aponta, a respeito da matéria, entre outras considerações, que houve a contratação do "marido da prima" do presidente, o que, neste caso, configuraria parentesco de quarto grau entre o Sr. José Hilton Coelho

de Sousa e a Sra. Maria das Graças Coelho Santos.

11. Nessa linha, reputa-se que não houve desrespeito à Súmula Vinculante - STF 13 e nem à jurisprudência do TCU acerca da matéria (p. ex. a indicada pelo MP/TCU – peça 19, p. 2, item 6), que é no sentido de vedação a nomeação, para o quadro de funções de confiança das entidades do Sistema S, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com fulcro, especialmente, nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia estabelecidos no art. 37 da Constituição da República.

12. Sendo assim, despicienda medida adicional a respeito do assunto no âmbito deste processo de contas.

II - Parentesco entre o Assessor Técnico do Senar-MA e dirigentes da entidade

Informações

13. Sobre o item 4 retro, letra "b", o Senar-MA informa que os Srs. Raimundo Coelho de Sousa e José Hilton Coelho de Sousa, assessor técnico e presidente da entidade à época, respectivamente, são irmãos. Acrescenta que o primeiro ocupava o referido cargo comissionado desde 1/2/2005, tendo sido desligado em janeiro de 2013, "tão logo houve a constatação da CGU". No período, teria exercido o cargo efetivamente, com o cumprimento de jornada diário de trabalho e subordinação direta ao superintendente, desenvolvendo atividades de acompanhamento e desenvolvimento de Projetos Especiais (peça 24, p. 2, letra "b", e 8).

14. É exposto ainda sobre o tema, em tópico referente à possível incompatibilidade no desempenho de funções pelo assessor técnico, que a contratação de parentes no âmbito do Senar foi vedada pela Resolução 036/11/CD, de 1º/1/2012, assim, "se houve equívoco, foi a manutenção do contrato após a edição do referido normativo, porém logo que foi realizada a auditoria, as providências para o desligamento foram tomadas e o contrato rescindido" (peça 24, p. 2, letra "c").

Análise

15. Resta confirmado a relação de parentesco, em segundo grau, entre os Srs. Raimundo Coelho de Sousa e José Hilton Coelho de Sousa.

16. Tal situação caracteriza a existência de nepotismo, o que contraria os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e a Súmula Vinculante - STF 13, além de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (p.ex. Acórdãos 2.305/2007-Plenário, 2.063/2010-Plenário, 843/2015-Plenário, 55/2016-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 4.085/2015-1ª Câmara, 5.538/2016-1ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara, 554/2011-2ª Câmara, 11.516/2016-2ª Câmara).

17. Ressalta-se que a situação irregular em apreço perdurou por todo o exercício de 2012, como informa o Senar, mesmo após publicação de resolução administrativa da entidade vedando explicitamente tal procedimento. A propósito, não se localizou, no sítio da instituição na internet, o normativo em apreço, porém verificou-se no Relatório de Gestão do Senar - Administração Central, relativo ao exercício de 2011 (documento disponível na base de dados do TCU), informação da edição da Resolução 036/11/CD, de 4/8/2011 (e não 1º/1/2012 – v. item 14 retro), em cumprimento à recomendação expressa no item 9.4 do Acórdão 554/2011 – TCU – 2ª Câmara. Consta assim, no referido relatório de gestão, no campo "síntese da providência adotada":

O Conselho Deliberativo do SENAR Central por meio da Resolução nº 036/11/CD de 04 de agosto de 2011 aprovou a vedação da contratação (nomeação para cargos em comissão, cargos de confiança ou função gratificada), no âmbito da Administração Central e das Administrações Regionais, por dirigente, de cônjuge, companheiro, parente em linha reta (pais, avós, bisavós,

filhos, netos e bisnetos) colateral (irmãos, tios, sobrinhos) ou por afinidade (sogros, cunhados, enteados) até terceiro grau, inclusive mediante designações recíprocas.

18. Apesar de a ocorrência ilícita ter origem em 2005, entende-se que a apuração sobre o tema neste processo deve adstringir-se a 2012, que é o exercício abarcado na presente prestação de contas. No entanto, avalia-se que a longevidade da irregularidade deve ser levada em conta na apreciação da conduta dos responsáveis para efeito de dosimetria de eventual sanção a ser aplicada.

19. Desse modo, propõe-se a audiência do José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, Antônio Luís Batista de Figueiredo, CPF 074.877.543-91 e João Coimbra Neto, CPF 237.391.003-97, respectivamente, Presidente do Consad, Superintendente e Gerente Administrativo e Financeiro do Senar-MA, consoante as condutas individualizadas indicadas abaixo, em relação à constatação a seguir caracterizada:

19.1. Situação encontrada: Manutenção, no exercício de 2012, no cargo de Assessor Técnico, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa (CPF 038.048.013-15), irmão do Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), Sr. José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), Súmula Vinculante – STF 13 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de resolução interna da entidade.

19.2. Objeto: Processos de contratação e pagamento de pessoal, auditados pela CGU no exercício de 2012.

19.3. Critérios: princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República); Súmula Vinculante - STF 13; Resolução 036/11/CD, de 4/8/2011; jurisprudência desta Corte de Contas (p.ex. Acórdãos 2.305/2007-Plenário, 2.063/2010-Plenário, 843/2015-Plenário, 55/2016-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 4.085/2015-1ª Câmara, 5.538/2016-1ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara, 554/2011-2ª Câmara, 11.516/2016-2ª Câmara).

19.4. Evidência: Relatório de Auditoria (peça 9, p. 29-34); Ofício 040/2016/PRES (peça 24).

19.5. Causas: não estão claramente indicadas nos autos.

19.6. Efeito: Continuidade de contrato trabalhista irregular, com evidência de prática de nepotismo.

19.7. Responsabilização

Responsáveis: José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, Presidente do Consad, Antônio Luís Batista de Figueiredo, CPF 074.877.543-91, Superintendente, e João Coimbra Neto, CPF 237.391.003-97, Gerente Administrativo e Financeiro, do Senar-MA, à época dos fatos em questão.

Conduta do Sr. José Hilton Coelho de Sousa: Na condição de gestor máximo da entidade, e considerando suas competências regimentais (v. p.ex. art. 26, I, IV e V – peça 12, p. 16-17), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações dos seus subordinados relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.

Conduta do Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo: Na condição de superintendente da entidade, e considerando suas competências regimentais (v. p.ex. art. 27, VIII a XI – peça 12, p. 17-18), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações dos seus subordinados, relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.

Conduta do Sr. João Coimbra Neto: Na condição de Gerente Administrativo e Financeiro da entidade, por ser responsável por organizar, administrar, executar e acompanhar todas as atividades concernentes à coordenação de pessoal, entre outras (v. peça 4, p. 16), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações dos seus subordinados, relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.

Demais aspectos da responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

19.8. Desfecho: audiência dos responsáveis indicados.

III - Eventual incompatibilidade no desempenho de funções de Assessor Técnico

Informações

20. O Senar entende que não houve incompatibilidade de funções, uma vez que o assessor técnico, independentemente de possíveis outros compromissos existentes no período de vigência do seu contrato, teria cumprido com suas obrigações perante o SENAR, quanto à frequência, observância de jornada diária, "inclusive, realizando viagens de trabalho para supervisionar as ações nos projetos que estavam sob sua tutela" (peça 24, p. 2, letra "c").

21. É dito, ainda, que, o contrato laboral não previa a entrega de determinado pacote de atividades, "mas seu produto era o próprio trabalho". Por ter natureza remuneratória, os valores mensais pagos ao assessor técnico não seriam passíveis de devolução, "sob pena de constituírem um passivo trabalhista" do Senar. "Aliás, não há que se falar em eventual prejuízo, já que não houve pagamento indevido, eivado por vício ou má fé, mas a contraprestação por trabalho efetivamente realizado no dia a dia da instituição" (peça 24, p. 2).

Informações adicionais

22. Antes da análise sobre as informações retro, convém destacar alguns pontos da manifestação do Senar sobre o tema na esfera da constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, exercício de 2014, a respeito da não implementação de recomendações expedidas pela CGU (peça 26, p. 13-24).

23. Nesse sentido, em relação a possível acúmulo de empregos na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Sagrma) e na Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A. (EMARHP), o Senar esclareceu que esta última sociedade apenas absorvia os empregados de empresas incorporadas, liquidadas ou extintas para ações de realocação de mão de obra. Assim, com a extinção da Empresa Maranhense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), onde o assessor em questão era lotado, este foi aproveitado pela EMARHP (art. 23 da Lei Estadual 7.356, de 29/12/1998) (peça 26, p. 21).

24. Desse modo, o assessor, posteriormente, teria sido requisitado pela Sagrma e, no exercício em exame, "ali se encontrava lotado, em cargo comissionado, laborando sempre no período da tarde posto que expediente nos órgãos do Governo Estadual funciona somente no período vespertino". Portanto, haveria a acumulação somente desse cargo com o de assessoria no Senar, este com expediente em período matutino (peça 26, p. 22).

25. Ainda, o Senar-MA informou que o assessor técnico foi contratado pelo regime da CLT, ocorrendo somente o equívoco de lançamento do horário da jornada laboral no contrato, que é um modelo padrão, sendo que sempre houve a realização dos serviços no período matutino e aos fins de semana, quando eram realizadas as certificações dos eventos com participação do assessor e também proferidas, por este, palestras técnicas aos presentes (peça 26, p. 22).

26. Antes, a entidade havia ressaltado que nesses eventos, o assessor participava como técnico responsável pelo projeto, e não como representante da Sagrima, porque não havia parceria entre o Senar e o Governo do Estado para qualificação profissional rural. Também, a representação do Senar, nessas ocasiões, era feita pelo superintendente ou outro diretor, não tendo o assessor participado na qualidade de vice-presidente representando a presidência (peça 26, p. 22).

27. O Senar aduz, além do mais, que a dispensa de registro de ponto era regulamentada por portaria, aplicada a assessores e gerentes, e que o assessor técnico recebia salário estipulado na tabela de gratificação de cargo comissionado (peça 26, p. 22 e 23).

28. A entidade, por fim, sobre o tema, aborda, em relação à sociedade do assessor na empresa rural Agroicol, que esta, apesar de constar como ativa na Receita Federal, não teve atividades no período auditado e nos anos posterior, e, concernente ao cargo de direção na Fundação Dona Sinhá, este teria um caráter quase honorífico, já que a instituição leva o nome da mãe do assessor, e teria a missão de administrar uma rádio comunitária em Fortuna/MA que se encontraria há muito tempo desativada, "inclusive no exercício examinado pela auditoria" (peça 26, p. 23).

Análise

29. Entendem-se plausíveis as explicações dadas quanto à possível incompatibilidade de horários envolvendo a EMARHP, Agroicol e Fundação Dona Sinhá.

30. Quanto à acumulação entre o Senar e a Sagrima, anota-se, inicialmente, que a CGU já havia assinalado que o horário de trabalho do então assessor técnico nessa última era de 13 às 19h (peça 6, p. 34), em consonância com as informações retro. Dos esclarecimentos acima, especialmente quanto à indicação de horário incorreto no contrato de trabalho (8 às 12h e 14 às 18h, quando o correto seria apenas o turno matutino), exsurtem os seguintes questionamentos, entre outros:

a) houve isonomia na relação horário de trabalho e salário entre o assessor em foco e os demais comissionados, considerando o salário estipulado na tabela de gratificação (v. item 27 acima)?

b) as atividades em finais de semana seriam suficientes para compensar o possível déficit na carga horária de segunda-feira a sexta-feira?

31. Então, vê-se que as informações prestadas acima resumidas são insuficientes para esclarecimento cabal da questão, inclusive sobre a existência de eventual dano ao erário, de forma que há necessidade de continuidade de apurações.

32. De qualquer sorte, esse possível dano seria, no exercício de 2012, de, no máximo, em valor histórico, R\$ 86.947,80 (peça 6, p. 34, recomendação 1), que é materialmente irrelevante considerando que representa apenas 1,09% do montante de R\$ 7.950.000,00 gerido no ano, vale dizer, a magnitude dos valores não justifica, pelo princípio da razoabilidade, taxar como irregular as contas de todo o exercício de 2012, de modo que concorda-se com o posicionamento anterior de que esse ponto avaliza, em conjunto com outros, apenas o julgamento das contas dos responsáveis como "regular com ressalvas" (v. item 2 retro).

33. Em face disso, reputa-se que a continuidade da apuração possa ser realizada à parte deste processo de contas, dado que, conforme o art. 206 do Regimento Interno/TCU, a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui "fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)".

34. Nessa senda, entende-se plausível, quando da proposta de mérito, determinar ao Senar - Administração Central que realize a devida apuração sobre a matéria, adotando as providências cabíveis visando ao ressarcimento dos possíveis valores indevidos recebido pelo assessor técnico em pauta durante a vigência do seu contrato de trabalho no Senar-MA, inclusive com instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

35. Ressalta-se que, avalia-se, não seria pertinente que a investigação fosse procedida diretamente pelo Senar-MA, dado que não estaria assegurada a devida independência dos trabalhos, uma vez que o então assessor técnico ocupa atualmente a presidência da entidade regional (v. peça 24, p. 3).

IV. Recomendações do Controle Interno não atendidas

36. Além dessas questões atinentes à diligência ordenada pelo relator do feito, convém, ainda, abordar o expresso no item 1.7.2 do Acórdão 6.781/2016-TCU-1ª Câmara (peça 25), tendo em vista o inserido nessa determinação, de que o tema infra fosse apurado no âmbito da avaliação destas contas:

1.7.2. determinar à Secex/MA que, quando da análise da prestação de contas do Senar/MA, exercício de 2012 (TC 029.668/2013- 1), leve em consideração as anotações sobre o não atendimento de recomendações formuladas pelo órgão de controle interno no âmbito do Relatório de Auditoria 201308552 (peça 12), nos termos do Achado 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria 201503985 [peça 26, p. 13-24].

37. A respeito dessa determinação, verifica-se que as recomendações consideradas não atendidas pela CGU estão listadas no demonstrativo à peça 26, p. 13-14. Anota-se, ainda, que, para entendimento da dimensão da determinação acima, deve levar-se em conta o exame técnico efetuado em relação à matéria no bojo das contas de 2014. Nesse sentido, reproduzem-se os seguintes parágrafos da instrução que forma a peça 13 do TC 031.438/2015-6, incorporada a estes autos à peça 27:

52.1. Sobre as ocorrências e recomendações serão tecidos os comentários considerados pertinentes no tópico seguinte. Entretanto, ressalta-se desde logo que em relação ao Achado 1.1.1.2 (peça 5, p. 13-24), sobre não cumprimento de recomendações exaradas quando da auditoria de gestão atinente ao exercício de 2012, o OCI listou-as no quadro demonstrativo à peça 5, p. 13-14, porém sobrelevou que somente as das alíneas "c", "d", "g", "h", "i" e "j" (reproduzidas no Quadro 6 infra) tiveram reflexos nas contas de 2014 (peça 5, p. 16).

52.2. Sendo assim, e discordando-se das relativas às "g" e "h" pelas razões expostas no item 60 abaixo, considerou-se que as remanescentes justificam somente as ressalvas das contas dos responsáveis, conforme exposto no item 63 infra. Quanto às demais (que não tiveram reflexos nas contas de 2014), entende-se pertinente que a análise das contas de 2012 (TC 029.668/2013-1), ainda pendente de apreciação na Unidade Técnica, conforme pesquisa no e-TCU, leve em conta as notícias destes autos sobre o não atendimento das recomendações do OCI formuladas em relação às matérias.

38. Do exposto, conclui-se que merecem considerações, para efeito de cumprimento da determinação retro, as seguintes recomendações listadas na peça 26, p. 13-14: "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".

39. Sobre as atinentes às letras "b", "e", "f", "i" e "j" (referentes às constatações 1.1.5.1, 4.2.1.3 e 4.3.1.1 – peça 6, p. 34-41, 54-58 e p. 73-76), observa-se que são recomendações relativas a providências de caráter continuado a serem aplicadas nos processos administrativos da entidade, de modo que o acompanhamento delas, e a proposição de eventuais medidas mais contundentes em face da realidade encontrada, é mais compatível com as atribuições próprias do Controle Interno. Em face disso, e considerando que foram avaliadas de menor gravidade a não justificar nem mesmo

ressalvas das contas (v. item 2 suso), e que o Senar-MA comprometeu-se a efetivar as recomendações formuladas (peça 26, p. 24), reputa-se desnecessário alvitrar medidas adicionais nesta oportunidade.

40. Quanto à letra “a”, concernente à constatação 1.1.4.1 (peça 6, p. 29-34), a recomendação consiste em que seja efetivada a recomposição do erário nos valores de R\$ 86.947,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, do Assessor Técnico, em 2012, e do Chefê de Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo.

41. No tocante ao assessor técnico, o assunto já foi abordado minuciosamente na seção III deste exame. Relativamente ao chefe do Núcleo de Arrecadação, o Senar-MA entende indevido o ressarcimento recomendado, afirmando que houve a devida prestação laboral que originou o pagamento da contraprestação devida (cf. peça 26, p. 17-21). Ressalta-se que se está tratando de valor de baixa materialidade, R\$ 35.628,84, uma vez que corresponde a apenas 0,44% do total gerido no exercício, R\$ 7.950.000,00 (v. item 32 acima).

42. Nesse cenário, reputa-se aplicável raciocínio semelhante ao exposto em relação ao assessor técnico, no sentido de que o aspecto em comento justifica, em conjunto com outros, apenas o julgamento das contas dos responsáveis como “regular com ressalvas” e, igualmente, considerando o disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU, proposição, quando da apreciação de mérito, do aprofundamento das apurações, a ser realizada no âmbito do Senar-Administração Central (v. itens 33 e 34 retro).

43. No que respeita às letras “g” e “h”, alusivas à constatação 4.2.1.5 (peça 6, p. 60-63), as recomendações referem-se a contrato firmado com a Marencanto Viagens e Turismo, e são no sentido de:

a) adotar medidas administrativas com vistas a aplicar as penalidades previstas no contrato, considerando descumprimento por parte da contratada, da cláusula oitava, III.

b) realizar levantamento do prejuízo causado pela Marencanto Viagens e Turismo, desde o início da vigência do contrato, em 19/05/2010 e cobrar dessa empresa, administrativa ou judicialmente a reposição do prejuízo sofrido pelo SENAR-MA.

44. Sobre esse tema, o Senar-MA pronunciou-se, na esfera do Relatório de Auditoria de 2014 (peça 26, p. 24) no rumo de:

Itens (g) e (h) – A atual gestão entendeu que não foram adotadas a medidas em tempo, de modo que na ocasião não houve a comprovação efetiva dos danos e visando dar andamento à recomendação foi aberto processo administrativo para a apuração do fato apontado, estando em curso o levantamento das informações pela Gerência Financeira visando a apuração do *quantum* para efetuar a cobrança na forma administrativa e judicial, se necessário.

45. Antes, o Senar-MA, ainda sobre o tema, em concordância com as informações retro, consignou (peça 26, p. 16-17):

Visando implementar imediatamente as recomendações da CGU foi determinado pelo Gestor atual a imediata abertura do Processo Administrativo nº 030/2015, sendo que o mesmo está tramitando na Gerência Financeira para atendimento da recomendação de apuração do *quantum* foi o prejuízo causado durante a execução do contrato com a empresa Marencanto Viagens e Turismo, com a conseqüente busca do ressarcimento dos valores apurados após a devida comprovação documental do fato.

Após o levantamento comprovado dos valores, serão tomadas, de forma urgente, as medidas indicadas pelo jurídico para recomposição ao erário, até mesmo de forma judicial se necessário.

46. Em vista das ações concretas adotadas pelo gestor do Senar-MA a respeito da matéria,

entende-se suficiente, quando da instrução de mérito, propor, na oportunidade das outras medidas indicadas nos itens 34 e 42 supra, que seja determinado ao Senar-Administração Nacional o acompanhamento do desenvolvimento e desfecho do aludido processo administrativo.

CONCLUSÃO

47. Verificou-se, em relação ao tópico da diligência especificado no item 4, “a”, acima, ausência de irregularidade, concluindo-se pela desnecessidade de proposição de medidas adicionais a serem adotadas pelo Tribunal (itens 8 a 12, retro).

48. Quanto ao tratado no item 4, “b”, confirmou-se a prática de nepotismo, a justificar a proposição de audiência dos responsáveis (itens 13 a 19, suso).

49. No tocante ao abordado no item 4, “c”, as informações prestadas pelo Senar-MA foram insuficientes para exame conclusivo da matéria, de modo que se entendeu pertinente a continuidade das apurações, a ser realizada pelo Senar-Administração Nacional. Proposta nesse sentido será feita quando da apreciação do mérito das presentes contas (itens 20 a 35, acima).

50. Sobre a determinação constante do item 1.7.2 do Acórdão 6.781/2016-TCU-1ª Câmara, considerou-se desnecessário alvitar medidas adicionais relativamente às recomendações “b”, “e”, “f”, “i” e “j”, descritas na peça 26, p. 13-14, pelas razões consignadas no parágrafo 39 precedente.

51. No que tange à recomendação “a” (peça 26, p. 13), além da mencionada futura proposta de apuração pelo Senar-Administração Nacional das questões envolvendo o então assessor técnico, reputou-se cabível alvitar, por ocasião do exame final de mérito, que também haja investigação, por esse mesmo órgão, dos indícios de irregularidades atinentes ao chefe do Núcleo de Arrecadação à época (itens 41 e 42, acima).

52. Por fim, em relação às recomendações “g” e “h” (peça 26, p. 14), pelos motivos expostos nos itens 43 a 46 retro, avaliou-se suficiente, quando da instrução de mérito, propor que seja determinado ao Senar-Administração Nacional o acompanhamento do desenvolvimento e desfecho do objeto do Processo Administrativo 030/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal realizar a audiência dos Srs. José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, Presidente do Consad, Antônio Luís Batista de Figueiredo, CPF 074.877.543-91, Superintendente, e João Coimbra Neto, CPF 237.391.003-97, Gerente Administrativo e Financeiro, do Senar-MA, à época da ocorrência adiante descrita, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à constatação detalhada abaixo:

Ato impugnado: Manutenção, no exercício de 2012, no cargo de Assessor Técnico, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa (CPF 038.048.013-15), irmão do Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), Sr. José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), Súmula Vinculante – STF 13 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de normativo da própria entidade.

Objeto no qual foi identificada a constatação: Processos de contratação e pagamento de pessoal, auditados pela CGU no exercício de 2012.

Dispositivos violados: princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República); Súmula Vinculante - STF 13; Resolução 036/11/CD, de



4/8/2011; jurisprudência desta Corte de Contas (p.ex. Acórdãos 2.305/2007-Plenário, 2.063/2010-Plenário, 843/2015-Plenário, 55/2016-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 4.085/2015-1ª Câmara, 5.538/2016-1ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara, 554/2011-2ª Câmara, 11.516/2016-2ª Câmara).

Secex/MA, 2ª DT, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Manutenção, no exercício de 2012, no cargo de Assessor Técnico, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa (CPF 038.048.013-15), irmão do Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), Sr. José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República), Súmula Vinculante – STF 13 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de normativo da própria entidade.	Sr. José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, presidente do Consad do Senar-MA.	2012, pelo menos.	Na condição de gestor máximo da entidade, e considerando suas competências regimentais (v. p.ex. art. 26, I, IV e V – peça 12, p. 16-17), pelo menos não supervisionou adequadamente a ações dos seus subordinados relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.	As condutas descritas foram decisivas para a existência da ocorrência irregular em tela.	Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes verificadas, porquanto, além da legislação “externa”, a própria entidade nacional emitiu resolução vedando o tipo de ato praticado, e, por óbvio, não desconhecia a sua relação de parentesco com o Sr. Raimundo Coelho de Sousa.
Manutenção, no exercício de	Sr. Antônio Luís Batista de	2012, pelo	Na condição de superintendente	As condutas descritas	Inexistem nos autos elementos que permitam

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
2012, no cargo de Assessor Técnico, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa (CPF 038.048.013-15), irmão do Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), Sr. José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição da República), Súmula Vinculante – STF 13 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de normativo da própria entidade.	Figueiredo, CPF 074.877.543-91, superintendente do Senar-MA.	menos.	da entidade, e considerando suas competências regimentais (v. p.ex. art. 27, VIII a XI – peça 12, p. 17-18), pelo menos não supervisionou adequadamente a ações dos seus subordinados, relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.	foram decisivas para a existência da ocorrência irregular em tela.	concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes verificadas, porquanto, além da legislação “externa”, a própria entidade nacional emitiu resolução vedando o tipo de ato praticado, e é bem razoável depreender que não desconhecia a relação de parentesco entre os Srs. José Hilton Coelho de Sousa e Raimundo Coelho de Sousa.
Manutenção, no exercício de 2012, no cargo de Assessor Técnico, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa (CPF	Sr. João Coimbra Neto, gerente administrativo e financeiro do Senar-MA.	2012, pelo menos.	Na condição de Gerente Administrativo e Financeiro da entidade, por ser responsável por organizar, administrar,	As condutas descritas foram decisivas para a existência da ocorrência irregular em	Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>038.048.013-15), irmão do Presidente do Conselho Administrativo (Consad) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA), Sr. José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição da República), Súmula Vinculante – STF 13 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de normativo da própria entidade.</p>			<p>executar e acompanhar todas as atividades concernentes à coordenação de pessoal, entre outras (v. peça 4, p. 16), pelo menos não supervisionou adequadamente a ações dos seus subordinados, relativas à constatação em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível indicada.</p>	<p>tela.</p>	<p>ter consciência das ilicitudes verificadas, porquanto, além da legislação “externa”, a própria entidade nacional emitiu resolução vedando o tipo de ato praticado, e é bem razoável depreender que não desconhecia a relação de parentesco entre os Srs. José Hilton Coelho de Sousa e Raimundo Coelho de Sousa.</p>